

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 576, publicada no D.O.U. de 27/6/2024, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda.		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 612, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Embu das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Gabriel Giannattasio		
<b>e-MEC Nº:</b> 201926115		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 9/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/3/2023

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 612, de 14 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Embu das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), mantida pela Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda.

Em 14 de setembro de 2022, a CES apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 612/2022, de lavra do Conselheiro José Barroso Filho, pelo qual, seguindo integralmente a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Embu das Artes, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

[...]

### **I – RELATÓRIO**

*O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201926115, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Embu das Artes, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Gestão de Recursos Públicos, tecnológico (código e-MEC nº 1496919, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201926139); Letras – Português e Inglês, licenciatura (código e-MEC nº 1496918, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201926138); Logística, tecnológico (código e-MEC nº 1499691, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201928207); Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1496917, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201926137) e Processos Gerenciais, tecnológico (código e-MEC nº 1499692, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201928208).*

*Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):*

[...]

## 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo de Credenciamento EaD n°: 201926115*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 15791*

*CNPJ: 16.643.646/0001-27*

*Razão Social: ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 23335*

*Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Embu das Artes - FAEM*

*Endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu-SP, CEP: 06803-200*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 4(2019)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2021)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: (-)*

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:*

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201926137</i>	<i>1496917</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201926138</i>	<i>1496918</i>	<i>LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS</i>
<i>201926139</i>	<i>1496919</i>	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>
<i>201928207</i>	<i>1499691</i>	<i>LOGÍSTICA</i>
<i>201928208</i>	<i>1499692</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 14/05/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 159443), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 22/09/2021 a 24/09/2021, no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228 Água Morna. Embu – SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>2,14</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,56</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,33</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1 Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório*

*aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

#### *EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (2,14):*

##### *2.1. Missão, objetivos, metas e valores institucionais – Conceito 2*

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação – Conceito 1

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD – Conceito 1

2.7. Estudo para implantação de polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos – Conceito 1

**EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (2,43):**

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância – Conceito 1

4.4. Processos de gestão institucional – Conceito 1

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático – Conceito 1

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

*Eixo 2 - Em uma visão global no Eixo de Desenvolvimento Institucional há definição missão, objetivos, metas, planejamento e políticas institucionais, em geral, definidas quase que exclusivamente para o atendimento das necessidades para oferta de cursos na modalidade presencial, entretanto não há no PDI qualquer plano, políticas institucionais, objetivo e metas mensuráveis para a oferta de cursos na modalidade a distância. O item 2.7, que referencia um estudo para implantação de polos não está previsto no PDI e foi identificado pela IES, quando do preenchimento do FE como item NSA, entretanto, foi anexada na pasta eletrônica um plano de implantação de 12 pólos de apoio presencial e, durante as entrevistas com os mantenedores da IES houve a confirmação desta oferta em polos próprios, sendo, portanto, considerado este documento nesta avaliação.*

*Eixo 4 - Em relação às políticas de gestão, há, em geral políticas estruturadas e implantadas de forma satisfatória para capacitação e formação continuada de docentes e corpo técnico administrativo, entretanto não há políticas estruturadas de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância. Também não há a previsão de participação representativa de tutores em órgãos gestores e/ou colegiados, assim como não está institucionalizado um sistema de controle de produção e distribuição de material didático. Em relação a sustentabilidade financeira a IES informou e apresentou que sua sustentabilidade financeira depende única e exclusivamente da receita de mensalidade dos alunos matriculados.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

**2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD.**

*Justificativa para conceito 1: O PDI da IES não prevê a implantação da modalidade a distância, havendo apenas citações da modalidade nos objetivos e metas da IES (Itens 1.7 e 1.8 do PDI) que tem como descrição “Ampliação da oferta de cursos superiores em tecnologia nas modalidades presencial e EAD, no empenho de disponibilizá-los para a região na promoção de cidadãos mais capacitados.”, não havendo no item 2.2- CRONOGRAMA DE ABERTURA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, SUPERIORES DE TECNOLOGIA E PÓS-GRADUAÇÃO (PRESENCIAL OU EAD) a identificação de oferta de cursos na modalidade EAD. Desta forma não há,*

*portanto articulação entre a Política Institucional proposta de EAD com o PDI 2019/2023, anexado a este Formulário Eletrônico.*

#### *5.13. Estrutura dos polos EaD.*

*Justificativa para conceito 1: Embora a IES tenha preenchido o formulário eletrônico como NSA, na reunião com os dirigentes, a IES apresentou a esta comissão que há uma previsão de criação de polos de apoio na modalidade EAD. A FAEM disponibilizou no drive virtual um documento que descreve informações destes locais, totalizando a criação de 12 polos. Porém, de acordo com o PDI apensado no sistema e-MEC, não é possível constatar qualquer indicativo sobre a criação de polos de apoio presencial da modalidade EAD. Além disso, nos PPCs dos cursos previstos para serem implantados na modalidade EAD, não é possível encontrar ações pedagógicas projetadas e implantadas nos polos. A única menção descrita nos 5 PPCs dos cursos a serem ofertados nesta modalidade foi a seguinte frase: “A tutoria presencial ocorrerá nos polos quando houver”.*

#### *5.14. Infraestrutura tecnológica.*

*Justificativa para conceito 2: No PDI, página 114, consta os recursos tecnológicos previstos. Porém, não é possível constatar informações a respeito da capacidade e da estabilidade da energia elétrica. Entretanto, na visita virtual foi constatado um gerador que garante a estabilidade da energia elétrica. A IES dispõe de uma rede cabeada com capacidade de 100 Mbps e de uma infraestrutura para comunicação sem fio. O PDI não descreve informações a respeito da segurança da informação. O PDI também não apresenta um plano de contingência para todos os ambientes, somente para o espaço onde localiza-se a biblioteca, descrito na página 178 do PDI (Anexo 11: Plano de Contingência da Biblioteca da Faculdade Embu das Artes). Desta maneira, não é possível identificar as ações a serem tomadas pela IES em caso de risco da segurança lógica e/ou física, nem a forma de contingenciamento destes cenários.*

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>  <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em dois dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	3.	
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
<b>INDICADORES</b>		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
-------------	-----------------	-------	-------------------------------

201926137	1496917	PEDAGOGIA	Indeferimento
201926138	1496918	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS	Indeferimento
201926139	1496919	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento
201928207	1499691	LOGÍSTICA	Indeferimento
201928208	1499692	PROCESSOS GERENCIAIS	Indeferimento

## 6. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### *ANEXO*

*PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS  
AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

### *PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926115*

#### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201926137*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE EMBU DAS ARTES*

*Código da IES: 23335*

*Endereço da sede: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, 06803-200*

*Mantenedora*

*Razão Social: ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA*

*Código da Mantenedora: 15791*

*Curso*

*Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1496917 - PEDAGOGIA  
Modalidade: Educação a distância (EaD).  
Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas  
Carga horária (processo): 3600 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 14/05/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 22/07/2021 a 23/07/2021, no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159444 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.60</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

*Indicador 1.5 - Manter o Conceito 3*

*Indicador 1.17 - Majorar o conceito de 2.0 para 3.0*

*Indicador 1.20 - Manter o Conceito 2*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.91</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.60</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na*

*legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 150 vagas totais anuais.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

*DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,91):*

*1.3. Perfil profissional do egresso (2,00)*

1.8. Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica (2,00)

1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática (2,00)

1.18. Material didático (2,00)

1.20. Número de vagas (2,00)

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

**ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA** A matriz curricular e os conteúdos curriculares são suficientes para embasar o perfil do egresso, que está no PPC. Entretanto, não contemplam de forma efetiva os ambientes necessários para a prática pedagógica, estágio supervisionado, a exemplo de laboratórios específicos de pedagogia, de didática básica, brinquedoteca, ambientes de simulação da prática. Destaque para a metodologia de articulação entre teoria e prática, prevista por meio de carga horária em disciplinas e especialmente no TCC: 160 horas. O TCC é concretizado no contexto de duas disciplinas: (i) TCC I; e (ii) TCC II, que visam o aprimoramento da qualidade da escrita. Os trabalhos precisam ser apresentados em bancas nas nove etapas: Etapa 01 – Disponibilização aos acadêmicos do Regulamento para a elaboração do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso. Etapa 02 – Definição, por parte dos acadêmicos, da área de atuação e do professor orientador, de forma individual. Etapa 03 – Disponibilização do cronograma de atividades. Etapa 04 – Elaboração do Projeto de Pesquisa. Etapa 05 – Pré-qualificação do Projeto de Pesquisa. Etapa 06 – Qualificação do Projeto de Pesquisa. Etapa 07 – Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (monografia ou artigo). Etapa 08 - Pré-qualificação do Trabalho de Conclusão de Curso II Etapa 09 – Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (monografia ou artigo).

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201926115, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1496917 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE EMBU DAS ARTES, com sede no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, mantida pela ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926115, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

### *PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926115*

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201926138*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE EMBU DAS ARTES*

*Código da IES: 23335*

*Endereço da sede: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, 06803-200*

*Mantenedora*

*Razão Social: ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA*

*Código da Mantenedora: 15791*

*Curso*

*Denominação: LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1496918 - LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas*

*Carga horária (processo): 3600 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 14/05/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 19/07/2021 a 20/07/2021, no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159445 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>
--

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.05</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica

*e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201926115, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1496918 - LETRAS -*

*PORTUGUÊS E INGLÊS, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE EMBU DAS ARTES, com sede no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, mantida pela ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926115, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926115*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201926139*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE EMBU DAS ARTES*

*Código da IES: 23335*

*Endereço da sede: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, 06803-200*

*Mantenedora*

*Razão Social: ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA*

*Código da Mantenedora: 15791*

*Curso*

*Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1496919 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas*

*Carga horária (processo): 1800 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução*

processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 14/05/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 30/08/2021 a 31/08/2021, no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159446 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.59</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

#### *Art. 8º*

*(...)*

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

§ 1º *Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 100 vagas totais anuais.

#### 4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

##### **DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,00):**

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE: Conceito 1

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso: Conceito 2

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior: Conceito 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância: Conceito 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: Conceito 1

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente: Conceito 2

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância: Conceito 1

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância: Conceito 1

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: Conceito 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

*Dimensão Corpo Docente e Tutoria: Sobre os docentes e tutores foi observado uma inequívoca experiência seja da relação com o mundo do trabalho em outras atividades que não sejam da docência, bem como experiências de ensino presencial e a distância no curso superior; ficou ausente o relatório de estudo que, considerasse o perfil do egresso constante no PPC do curso ao mesmo tempo em que demonstrasse ou justificasse a relação entre a experiência do profissional com o exercício pretendido. A produção científica, cultural, artística ou tecnológica também foi um indicador observado pela comissão que merece atenção e tem potencial para melhoria. Destacam de forma positiva a equipe multidisciplinar e a titulação do corpo de tutores.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 1 (uma) das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

*Considerando a análise documental, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201926115, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1496919 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE EMBU DAS ARTES, com sede no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, mantida pela ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA*

*EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926115, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926115*

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201928207*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE EMBU DAS ARTES*

*Código da IES: 23335*

*Endereço da sede: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, 06803-200*

*Mantenedora*

*Razão Social: ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA*

*Código da Mantenedora: 15791*

*Curso*

*Denominação: LOGÍSTICA - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1499691 - LOGÍSTICA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas*

*Carga horária (processo): 1800 horas*

### *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão*

da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 14/05/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 08/11/2021 a 09/11/2021, no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159449 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.53</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

#### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação,

*exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o*

*deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201926115, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

#### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1499691 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE EMBU DAS ARTES, com sede no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, mantida pela ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926115, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

#### *PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926115*

#### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201928208*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE EMBU DAS ARTES*

*Código da IES: 23335*

*Endereço da sede: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, 06803-200*

*Mantenedora*

*Razão Social: ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA*

*Código da Mantenedora: 15791*

*Curso*

*Denominação: PROCESSOS GERENCIAIS - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1499692 - PROCESSOS GERENCIAIS*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas*

*Carga horária (processo): 1800 horas*

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 14/05/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 30/08/2021 a 31/08/2021, no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, tendo como resultado o relatório de*

avaliação de código 159450 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.18</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*  
*(...)*

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

#### 4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201926115, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

#### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017,

e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1499692 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE EMBU DAS ARTES, com sede no endereço: Rua Dona Aurora Amaral Araújo, 228, Água Morna, Embu/SP, mantida pela ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926115, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

#### **Considerações do Relator**

*O caso em tela trata de requerimento de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Embu das Artes, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores, já apontados, com o relatório da SERES sugerindo o indeferimento do pedido da Instituição de Educação Superior (IES), lastreado na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.*

*Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos, de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.*

*Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo. (grifo nosso)*

#### **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Embu das Artes, com sede na Rua Dona Aurora Amaral Araújo, nº 228, bairro Água Morna, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, mantida pela Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda., com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins. (Grifo nosso)*

### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.*

Irresignada, no dia 25 de janeiro de 2023, a recorrente impugnou o Parecer CNE/CES nº 612/2022. Por conseguinte, enviou a este Conselho Pleno, a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

*Em relação ao Processo e-MEC nº 201926115 referente ao credenciamento da FAEM ? Faculdade Embu das Artes, Código IES 23335, para Credenciamento EAD, processo este vinculado à Autorização de 05 (cinco) cursos superiores na mesma modalidade, a saber:*

*- Gestão de Recursos Humanos - Tecnológico (Cód. Curso: 496919) ? Processo e-MEC nº 201926139;*

*- Letras - Português e Inglês (Cód. Curso: 496918) ? Processo e-MEC nº 201926138;*

*- Logística - Tecnológico (Cód. Curso: 499691) ? Processo e-MEC nº 201928207;*

*- Pedagogia (Cód. Curso:496917) ? Processo e-MEC nº 201926137; e*

*- Processos Gerencias - Tecnológico (Cód. Curso: 499692) ? Processo e-MEC nº 201928208,*

*A IES tem a ressaltar que não está de acordo com o resultado final da Comissão in loco virtual, realizada nos dias 22 à 24/09/2021, que pontuou de forma negativa itens relativos ao PDI referentes às políticas institucionais referentes ao Ensino a Distância.*

*A IES disponibilizou de forma virtual em tempo hábil o PDI contendo os itens relativo a EAD, incluindo missão, metas institucionais, e valores referentes a EAD conforme pode ser verificado no PDI, especificamente nos itens:*

***- 2.2 Cronograma de Abertura de Cursos, página 10;***

***?2.2 CRONOGRAMA DE ABERTURA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, SUPERIORES DE TECNOLOGIA E PÓS-GRADUAÇÃO (PRESENCIAL OU EAD)?***

***- Políticas Institucionais para a Educação a Distância ? EaD, página 25;***

*?A FAEM - Faculdade Embu das Artes se propõe a formar cidadãos comprometidos com o processo de mudança social, com a aquisição de competências e habilidades que condicionem o crescimento individual por meio de construção de conhecimento. Ter como compromisso a formação de egressos nas diferentes áreas do conhecimento e que estejam aptos para o exercício profissional, certamente valoriza a atuação de uma Instituição de Ensino Superior.*

*No intuito de ampliar esta condição de atuação frente a sociedade, a FAEM tem como objetivo ofertar cursos na modalidade a distância, com a previsão de ampliar seus cursos superiores.*

*Como parte de suas finalidades, metas e inserção social, a FAEM considera essencial colaborar para ampliar a população universitária em diferentes locais e*

*regiões. Coerente às mudanças constantes da sociedade brasileira se coloca atenta à necessidade de possibilitar o acesso à Educação Superior aos potenciais estudantes com novos perfis, que busquem sua primeira graduação ou a continuidade de sua formação.*

*Assim, aliada às inovações que mais estão relacionadas ao contexto educacional, sobretudo na educação superior, a EaD avança em sua regulamentação, de tal forma que a qualidade, tecnologia, competência e responsabilidade tornam-se requisitos essenciais de sua estrutura educacional.*

*Os cursos EaD da FAEM tem como objetivo formar cidadãos responsáveis, capazes de exercer a liderança de grupos sociais que venham atuar e buscar soluções éticas, criativas e democráticas, capazes de superar os problemas com os quais venham a se defrontar. Enquanto pilar para a EaD, a didática comunicativa colabora ainda mais com o objetivo de formar profissionais com inteligência autônoma, utilizando-se de um diálogo crítico com a realidade social, culminando com a prática do “aprender a pensar” voltada à ação concreta e empreendedora.*

*O projeto institucional da FAEM em EaD pretende avançar e inovar para além das propostas convencionais de uma escola tradicional, baseado em um ensino de qualidade, associado às tecnologias inovadoras, com recursos de acessibilidade enquanto diretriz de entendimento da realidade social.*

*Tais características permitem que o projeto institucional da FAEM insira a EaD para a produção de novos conhecimentos e concretize a integração entre o ensino, a pesquisa, a extensão e a interdisciplinaridade, enquanto princípios de interação com a sociedade.*

*Lidar com diferentes públicos colabora para aprofundar a caracterização enquanto instituição de ensino superior multidisciplinar, voltada a formar valores humanos, capazes de perceber e interpretar os paradigmas atuais, vislumbrar novas possibilidades e propor a criação de caminhos alternativos, perante as demandas da contemporaneidade.*

*Para uma efetiva política da EaD, um dos pressupostos é o a modelagem do ensino para o formato virtual e para tanto a FAEM pretende utilizar como Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a ferramenta Blackboard, por ser uma ferramenta de grande abrangência, atendendo as especificidades da IES em relação às práticas pedagógicas a distância. Sendo assim, a política institucional para a modalidade a distância está articulada com o PDI e contempla o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico da sua utilização, observando a formação pretendida para os discentes e considerando as condições reais da localidade de oferta.*

*Com o advento de novas tecnologias de informação a EaD, tem se tornado uma das principais modalidades para obtenção da graduação e pós-graduação, o que certamente contribui para a democratização da educação nos mais diferentes níveis e corrobora com a missão e a filosofia que sustentam os preceitos da FAEM.*

*A modalidade EaD quebra paradigmas educacionais e barreiras físicas para o desenvolvimento da educação. A figura do aluno passa a ser central e o professor torna-se mediador no processo de ensino e de aprendizagem.*

*A missão institucional está vinculada a um projeto educacional que visa responder às demandas sociais da região e do país em sua relação com o mundo em transformação. A oferta de cursos na modalidade EaD, contribuirá não somente na localidade de Embu das Artes, mas também em outras várias localidades de entorno, para que a educação seja um baluarte para a transformação social de forma democrática e acessível.*

*A FAEM propõe como política e diretriz institucional de ensino para oferta da modalidade EaD:*

- promover uma interação periódica presencial e virtual entre professor e aluno;*
- garantir o respeito ao tempo e individualidade de aprendizagem de cada aluno;*
- planejar as atividades inerentes a implementação dos cursos, tais como: concepção, estratégias de aprendizagem, avaliação do corpo docente e coordenação;*
- estimular a abordagem interdisciplinar, a convivência, com foco em resolução de problemas, respeitando as diretrizes curriculares pertinentes;*
- empregar um projeto que, com base na abordagem interdisciplinar, maximizem a integração entre a teoria e a prática, bem como entre a instituição e o seu entorno;*
- manter os cursos em constante processo de avaliação e autoavaliação, redefinição e reconstrução na busca da excelência do padrão de qualidade;*
- efetivar a avaliação interna dos diferentes segmentos, de forma aberta, participativa, promovendo a melhoria de suas atividades;*
- propiciar condições para o desenvolvimento do programa de avaliação institucional que garanta a eficiência da gestão de ensino e da aprendizagem;*
- assegurar condições necessárias para qualificação e educação continuada de todos os educadores (professores, tutores, coordenadores e equipe multidisciplinar);*
- propiciar a integração entre setores, plataforma e atividades afins, através de atividades socioeconômicas, culturais, artísticas, ambientais e esportivas que envolvam toda a comunidade acadêmica;*
- zelar pela manutenção e expansão de suas instalações físicas, tecnológica, com atualização dos materiais didáticos e equipamentos necessários ao bom desenvolvimento de materiais e desempenho de ensino para uma boa aprendizagem;*
- acompanhar futuros polos de EaD, quando implantados, para que mantenham o padrão estrutural semelhante à sua sede de acordo a oferta de cursos na localidade;*
- oportunizar diferentes maneiras para ocorrência dos procedimentos avaliativos de aprendizagem; e*
- promover e praticar a extensão, aberta à participação da população, como instrumento de integração da instituição à comunidade, visando a difusão das conquistas e benefícios resultantes do ensino superior responsável, da criação cultural gerados na instituição, através de metodologias inovadoras, cursos, convênios, semanas culturais, extensão e pós-graduação.*

*No que tange ao processo de interação professor, tutor e aluno (EaD) e auto estudo, são políticas institucionais possíveis encontros presenciais, quando o aluno realiza o auto estudo. Esses momentos de interação a distância são caracterizados pelos estudos mediados, que acontecem por meio da utilização da internet (para envio de e-mails e acesso ao AVA). Nesse momento, os acadêmicos podem utilizar:*

*- Chat: salas de bate-papo virtuais em que os participantes podem trocar mensagens entre si, em tempo real, promovendo uma interação simultânea e síncrona. Possui uma linguagem informal, em que a objetividade e a rapidez são elementos básicos. Nesse sentido, permite realizar vários tipos de comunicação com finalidade pedagógica, tais como debates sobre temas específicos e avaliações de processo.*

*- Telefone/WhatsApp: possibilita contato com os docentes e tutores internos, profissionais qualificados na área do componente curricular (docente/tutor), auxiliando os alunos no seu processo de aprendizagem.*

*- Fóruns/Plantão: tecnologia digital disponível no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) que busca ampliar o diálogo em tempo real entre o acadêmico, docente da disciplina, com contribuição do tutor interno, através de agendamento do docente.*

*Há também proposta de direcionar as diretrizes e políticas para a pesquisa na modalidade EaD, sendo seu objetivo incentivar o trabalho de iniciação científica, visando ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação. Desta forma, estimula-se a participação de discentes, tutores e docentes em projetos de iniciação científica, contribuindo para o engajamento dentro de um processo de formação construtivista e multidisciplinar. Os projetos são orientados pelos docentes da FAEM, amparados por linhas de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento.*

*A Instituição estimula ainda a participação dos docentes, tutores e discentes em congressos e eventos, dando a devida orientação no que tange aos aspectos relacionados a este tipo de atividade, incrementando assim a produtividade acadêmica, além do estímulo à publicação em periódicos.*

*A semana cultural é realizada, anualmente, evento que promove a divulgação das atividades científicas realizadas por acadêmicos e docentes, através da socialização dos resultados obtidos em trabalhos e pesquisas e/ou projetos de ensino.?*

***- NEAD - Núcleo de Educação a Distância, página 86;***

*?O Núcleo de Educação a Distância visa o atendimento das atividades de educação a distância no que se refere ao ensino, a pesquisa e a extensão, tendo como objetivo principal ser um facilitador para utilização de novas tecnologias digitais e um multiplicador do conhecimento científico e tecnológico através de capacitações, disponibilização de arquivos, apoio a produção científica e sua divulgação.*

*Este Núcleo vem suprir a necessidade de buscar condições para consolidar a EaD, oferecendo suporte aos docentes, tutores, pessoal técnico, estudantes e demais envolvidos e, eventualmente, assessorando parceiros internos e externos.*

*O Núcleo de Educação a Distância ? NEAD tem como objetivo implantar, implementar, acompanhar e avaliar estudos na modalidade a distância para os diversos segmentos da FAEM, utilizando metodologias adequadas ao ensino a distância, como:*

- incorporar novas tecnologias de informação aos cursos de graduação, pós-graduação e extensão;
- implantar cursos de graduação, pós-graduação e extensão a distância;
- auxiliar entidades públicas e/ou privadas na implementação de cursos a distância usando Internet e Multimídia;
- promover a qualificação de docentes, tutores e equipe técnica para o ensino a distância (EaD);
- divulgar o conhecimento científico e tecnológico, através da Internet;
- apoiar a criação de material instrucional adequado ao AVA; e
- estabelecer parcerias com instituições de ensino, órgãos do governo, empresas públicas e privadas e pesquisadores.

*O Núcleo de Educação a Distância visa o desenvolvimento de cursos na modalidade a distância em diferentes áreas do conhecimento. Apoiado em um AVA e em modernos equipamentos, corpo docente e tutores tem proporcionando aos seus alunos um ensino de qualidade e iniciativas para um ensino acessível, proporcionando melhor confiabilidade para a aprendizagem.*

*A FAEM está caminhando para uma aproximação entre os cursos presenciais e a distância, cada vez mais integrados, tendo em vista as novas tecnologias num ambiente híbrido de aprendizagem no ensino.*

*O NEAD conta com um profissional responsável pelo bom andamento do EaD na FAEM, que é o seu coordenador, trabalhando em sintonia com a equipe multidisciplinar e demais parceiros responsáveis pelo AVA, Biblioteca Virtual, e demais recursos pedagógicos tecnológicos, estando atento às demandas e necessidades da Coordenação Acadêmica dos Cursos EaD, corpo docentes, tutores e corpo discente da instituição.?*

***- Equipe Multidisciplinar, pagina 88;***

*?*

*A equipe multidisciplinar da do Cursos de Educação a Distância (EaD) da FAEM tem a finalidade de auxiliar as instâncias administrativo-pedagógicas no planejamento e implementação de ações que visem a melhoria da qualidade do ensino dos cursos ofertados pela instituição.*

*O presente Plano de Ação da Equipe Multidisciplinar foi composto para atender as demandas dos cursos EaD, definindo as ações em consonância com o que está previsto no Regulamento do Programa da Equipe Multidisciplinar para os Cursos de Graduação a Distância da FAEM e nos Projetos Pedagógicos de Cursos ? PPCs.*

*A Equipe Multidisciplinar é composta por colaboradores que desempenham diferentes funções na faculdade em diferentes áreas do conhecimento e é administrada pela Direção Geral.*

*Equipe Multidisciplinar está dividida em áreas que envolvem sua atuação:*

*- Área de Gestão Tecnológica: ligada diretamente ao setor de tecnologia da informação, inovação e comunicação da faculdade. Tem como objetivo zelar pelo site da IES, pela implementação de melhorias no AVA ? Ambiente Virtual de*

*Aprendizagem através do manuseio da plataforma virtual, implementações de novas ferramentas de ensino e o desenvolvimento de novas soluções para web e mobilidade.*

*- Área de Gestão Pedagógica: responsável pela coordenação dos projetos e das atividades diárias que envolvem os Cursos EaD da IES. O trabalho dessa área pode envolver a coordenação dos cursos EaD, professores e tutores a distância, com a finalidade de supervisionar os materiais de estudo EaD com interação direta com a área de gestão tecnológica, bem como analisar a questão da documentação acadêmica.*

*- Área de gestão administrativa: tem o objetivo de prestar o atendimento aos alunos, professores, tutores bem como zelar pela execução do curso a distância e realizar divulgações externas quando necessário, podendo ser formada pela direção e equipe administrativa.?*

#### ***- 6.4 Políticas de Qualificação do Corpo de Tutores, página 99; e***

*?Com a solicitação de autorização de cursos na modalidade a distância, há a necessidade de promover um processo de capacitação aos tutores que atuarão nessa modalidade, com práticas regulamentadas.*

*A política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores prevê a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional presenciais e a distância, bem como a qualificação acadêmica em graduação ou programas de pós-graduação. Essa capacitação também dar-se-á por meio de oficinas com o objetivo de promover um estudo sobre a Educação a Distância, o Ambiente Virtual de Aprendizagem, Tutoria, Ferramentas de Interatividade além do desenvolvimento de competências técnico-pedagógica dos participantes para atuarem como professores tutores.*

*A Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores prevista no PDI tem por objetivos:*

*- permanentemente buscar a melhoria da qualidade das funções de ensino, pesquisa e extensão, por meio de cursos de capacitação e atualização profissional, dando oportunidade, ao seu corpo de tutores, de aprofundamento e/ou aperfeiçoamento de seus conhecimentos científicos, tecnológicos e profissionais;*

*- promover a qualificação docentes através da formação acadêmica, em termos de lato e stricto sensu;*

*- oferecer todas as condições necessárias para educação continuada, presencial e em EaD, permitindo a sua constante atualização;*

*- reciclar os tutores a fim de que os mesmos possam adotar práticas pedagógicas inovadoras, visando o incremento dos padrões de qualidade de ensino;*

*- buscar oferecer ao corpo tutorial qualificação nas novas metodologias do ensino, como metodologias ativas.?*

#### ***- 9.3 AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem, página 121.***

*?O Ambiente Virtual de Aprendizagem apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriados a operacionalizar e apoiar o desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem na modalidade de ensino a distância. Implantar um Ambiente Virtual de Aprendizagem torna o discente autônomo e oferece-lhe as informações necessárias para seu desenvolvimento educacional, acompanhamento e interatividade com componentes curriculares e módulos. Oferece também interação com os professores, tutores, discentes e setores técnico-administrativo da Instituição.*

*O AVA auxilia na montagem, organização, acompanhamento e disponibilização de materiais para os Cursos e componentes curriculares na modalidade de EaD. Possibilita uma interação ampla entre a comunidade acadêmica geral, de forma colaborativa e foi desenvolvido considerando o planejamento didático instrucional do Curso. Esse ambiente ajuda os docentes na elaboração e disponibilização das aulas e atividades de aprendizagem online aos alunos. Além disso, por meio de suas funcionalidades, permite o acompanhamento do progresso dos discentes. Serão disponibilizadas aos discentes do Curso aulas virtuais e materiais didáticos e de apoio ao estudo a distância, com o respectivo roteiro de estudos e será avaliada a participação do aluno nas atividades online. O AVA é uma ferramenta que possibilita acompanhar progressivamente a jornada do aluno durante o curso, de acordo com as metas propostas, estabelecidas e cumpridas.*

*A Plataforma Virtual de Aprendizagem auxiliará os docentes e tutores em relação ao conhecimento dado aos alunos neste ambiente, em que o material possa ser revisado e acompanhado continuamente. Dentre as funcionalidades interativas disponibilizadas pelo AVA, estão: fóruns, mensagens, avisos, chats e conferências virtuais, as quais apoiam e facilitam o processo de ensino e de aprendizagem.*

*A utilização do AVA é intuitiva e pode ser realizada com facilidade, exigindo do aluno conhecimentos básicos para acessar a internet. Existem as atividades de ambientação que são oferecidas, aos ingressantes, no início de cada período letivo, no qual esses conhecimentos básicos podem ser reforçados. As dúvidas podem ser sanadas neste momento, ou até mesmo por meio de participação de fórum técnico criado exclusivamente para essa finalidade. O aluno conta ainda com os canais de comunicação divulgados pelo site institucional. O AVA proposto apresentará materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre docentes, tutores e discentes, a reflexão sobre o conteúdo dos componentes curriculares e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, com previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas, de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria acadêmica. A familiarização com o AVA contribui para a eficácia da comunicação entre os participantes, pois, ela é fundamental para que a aprendizagem se torne ainda mais produtiva.*

*O AVA não é um substituto das aulas física, mas sim um processo alternativo que valoriza a tecnologia e a comunicação aluno/professor/tutor. São benefícios que o AVA pode proporcionar:*

*- Protagonismo do aluno: o aluno pode ser trabalhado a todo momento. Pela dinâmica da plataforma o aluno é estimulado a desenvolver sua autonomia e responsabilidade.*

*- Revisão e fixação do conteúdo: o aluno pode revisar e construir seu conhecimento na área específica de cada componente curricular e fixar os conteúdos visto em vídeo aula, a qualquer momento ou no melhor momento para realizá-lo.*

*- Análise dos dados educacionais: o AVA gera dados educacionais, relatórios e boletins de aluno com rapidez, dando à IES, Coordenação de curso e Professores um panorama geral e comparativo do andamento do aluno e do curso.*

*- Personalização do ensino: mostra em quais componentes curriculares o aluno tem dificuldade ou facilidade, ajudando a traçar um plano personalizado de aprendizagem de cada aluno, com perspectiva de avaliar também o conteúdo curricular do curso.?*

*Tais itens aparentemente não foram considerados pelos avaliadores que justificaram que já haviam previamente lido o PDI postado quando da solicitação do processo de Credenciamento e que não iriam considerar o PDI com os itens acima.*

*A IES tem a dizer que investiu muito nesta solicitação, bem como na autorização dos 05 (cinco) cursos vinculados, que foram muito bem avaliados por sinal.*

*Certos de que este órgão trabalha em prol do desenvolvimento da Educação com valores, temos que nos posicionar contrários a esta decisão de indeferimento de Credenciamento EAD, pois acreditemos que a Comissão poderia sim, ter considerado o PDI, bem como o Regimento Acadêmico, ambos se referem corretamente a EAD e que temos todo o empenho, corpo docente de professores e tutores, bem como os PPCs dos cursos vinculados, condizendo com a real condição de ofertarmos estes cursos na modalidade a distância com alta qualidade.*

*Solicitamos, portanto, que levem em consideração nossos projetos, PDI, Regimento e que reavaliem este parecer final, ou nos permita a oportunidade de nova avaliação*

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno a reforma do Parecer CNE/CES nº 612/2022, com o decorrente credenciamento da Faculdade Embu das Artes.

### **Considerações do Relator**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, oriundos de decisão das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

Em que pese os argumentos aventados na peça recursal, este Relator considera que a demanda da interessada não merece prosperar. Com efeito, os conceitos avaliativos inerentes aos Eixos 2 e 4 não alcançaram limiar mínimo exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, o recurso se concentra em reforçar aspectos já mensurados na fase de avaliação. Assim, a Instituição de Educação Superior (IES) deveria ter manifestado seu inconformismo com os conceitos apurados na etapa avaliativa à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), única instância capaz de reformar conceitos designados pela Comissão de Avaliação *in loco*.

Isto posto, resta a convicção de que a decisão da CES aqui impugnada não merece reparo, pois não foi detectado qualquer vício em seu conteúdo. Por conseguinte, este Relator posiciona-se pelo indeferimento do recurso em análise e submete o Parecer à deliberação do Conselho Pleno, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 612, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Embu das Artes, com sede na Rua Dona Aurora Amaral Araújo, nº 228, bairro Água Morna, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, mantida pela Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda., com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro Gabriel Giannattasio – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente